



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001174/2004-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.980 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ECOVITA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOME COMERCIAL “LUWAX V”.

O produto denominado comercial por “Luwax V”, identificado por laudos técnicos como cera produzida artificialmente constituída por elementos/compostos químicos, deve ser classificada no código NCM/SH 3404.90.19.

IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. IMPOSTO A PAGAR

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior a alíquota relativamente ao IPI, é exigível a diferença de imposto juntamente com a multa de ofício, por falta de recolhimento e declaração inexata, e juros moratórios. .

IPI. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

MULTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não tendo a legislação vedada a cumulação de multas de ofício e por classificação incorreta, tais multas são devidas sobre tantas infrações quanto se constate.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de dois autos de infração lavrados em 24/05/2004, em decorrência de erro na classificação fiscal do produto importado: (i) o primeiro, para a cobrança do IPI, multa de ofício proporcional e juros de mora, no montante de R\$ 269.633,68 (e-fls. 3/17); e, (ii) o segundo, para a cobrança da multa de 1% por classificação incorreta na NCM (e-fls. 18/23).

Segundo relatou a fiscalização, a empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro produtos descritos como “LUWAX V”, fabricado por Basf Aktiengesellschaft, utilizando o código **NCM/SH 3809.93.90**, cujo texto é o seguinte: “*Outros, agentes de apresto ou acabamento, acelerador de tingimento ou de fixação de matérias corantes, e outros produtos e preparações dos tipos utilizados na indústria do couro, na indústria do papel, na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições*”, com alíquotas do IPI de 0%. As declarações de importação objeto da autuação fiscal estão relacionadas a e-folha 5.

Foi retirada amostra do produto importado por meio da declaração de importação nº 03/0702219-0, cuja adição referia-se a 3.000 kg do produto LUWAX V, e encaminhada ao Laboratório de Análises da FUNCAMP (Fundação de desenvolvimento da UNICAMP).

Da análise do Laudo nº 2966.01 (e-fl. nº 24/ss), elaborado pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/RF/FUNCAMP-132, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma “*Cera à base de Poli(Octadecil Vinil Éter), sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares, uma Outra Cera Artificial*”, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código **NCM 3404.90.19** – “*Outras, Ceras artificiais*”, sujeita à alíquota de imposto sobre produtos industrializados de 15%. Diante da discordância do contribuinte quanto à classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira, foram lavrados os citados autos de infração.

Cientificado da lavratura dos autos de infração, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores, apresentou impugnação às e-folhas 105/ss.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

Trata o presente processo de auto de infração de tributos e multas decorrentes de classificação fiscal incorreta procedida pela empresa autuada.

O primeiro auto de infração trata da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício no valor total de R\$ 269.633,68.

O segundo auto de infração trata da cobrança de multa de classificação fiscal incorreta no valor de R\$ 7.771,95.

A autuação se deu com base no laudo técnico de folhas 21-26.

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 100), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 102-123. Seguem as alegações da impugnante.

Por não se conformar com a autuação, solicitou a impugnante um laudo técnico próprio com os mesmos quesitos efetuados pela fiscalização aduaneira (fls. 111-115 e 171-175).

Solicita nova perícia, uma vez que a perícia efetuada pela Funcamp incorreu em erros em suas conclusões quando informou que o produto Luwax-V “não se trata de agente de apresto ou de acabamento, acelerador de tingimento ou de fixação de matérias corantes ou outros produtos e preparações do tipo utilizado na Indústria do couro e nas indústrias semelhantes”.

O perito foi induzido em erro ao informar que a mercadoria analisada se tratava de cera à base de poliéter [Poli(octadecil vinil éter)].

A bibliografia mencionada e anexada ao laudo se trata de página da internet do fabricante (BASF), sendo que a destinação indicada no laudo é uma das possíveis para o produto Luwax-V e que o produto também é utilizado como agente de apresto ou de acabamento na indústria do couro, como mencionado pelo próprio fabricante em folder sobre o produto. (fls. 116)

Anexa a impugnante cópia de nota fiscais de venda que demonstram que o destinatário das mercadorias é uma indústria do couro, bem como declaração do adquirente que utiliza o produto como agente de apresto ou acabamento.

A impugnante importa a mercadoria com a única finalidade de revendê-lo à indústria do couro (fls. 117), como fica comprovado pelos documentos anexados, sendo necessária a realização de perícia para analisar o produto e comprovar que o mesmo é efetivamente um agente de apresto ou de acabamento utilizado na indústria do couro.

Anexo também pedaço de couro com uma parte exposta ao produto Luwax-V e outro sem a utilização do produto (fls. 239).

Não cabe a multa por falta de licenciamento, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita. Não houve má-fé por parte da empresa, tanto que em 1998 foi efetuada uma análise da mercadoria por perito designado pela Receita Federal e ficou constatado que o produto é um agente de apresto ou acabamento utilizado na indústria do couro.

Uma vez que a mercadoria foi corretamente classificada, não cabe a multa do artigo 84, I, da MP nº 2.158-35.

Solicita, por fim, o deferimento da perícia, com indicação de assistente técnico da empresa, para que ambos efetuem a perícia respondendo aos quesitos formulados.

No mérito, solicita que julgue procedente a impugnação e, subsidiariamente, caso

entenda incorreta a classificação no código 3809.93.90, classifique as mercadorias no código 2909.19.90. Caso não entenda procedentes os dois pedidos anteriores, que sejam afastadas as multas por ausência de má-fé da empresa, uma vez que descreveu corretamente as mercadorias e se baseou em laudo anteriormente efetuado pela Receita Federal.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-10.110 em 06/07/2007 (e-folhas 241/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior a alíquota relativamente ao IPI, é exigível a diferença de imposto juntamente com os acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

A responsabilidade por infrações aduaneiras independe da intenção do agente, nos termos do artigo 94, caput e §2º do Decreto-lei nº 37/66.

A interessada cientificada do Acórdão em 17/08/2007 (e-folha 301), interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2007 (e-folhas 307/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários sobre a decisão recorrida e reiterando a solicitação de realização de nova perícia, uma vez que no seu entender foram produzidos, pelas partes, laudos antagônicos, onde cada um deles suporta entendimentos diferentes quanto a função principal do produto LUWAX V e também quanto à composição do produto (constituição química definida ou não).

Em atendimento ao pleito da Recorrente, a então Conselheira Relatora do processo – Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro – propôs a conversão do julgamento do recurso em diligência, no que foi acompanhada pela Turma julgadora. Neste sentido, foi formalizada a Resolução nº 3201-000.089, em 17/09/2009 (e-folhas 333/339).

A Alfândega da Receita Federal do Porto de Rio Grande – RS efetuou a diligência solicitada (e-folhas 341/369), sendo então efetuada nova perícia técnica no produto, quando foram respondidos os quesitos constantes do voto da Conselheira Relatora e, também, os elaborados pela Recorrente, conforme Laudo de Análise nº 1444/2011-1 elaborado pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer (e-folhas 370/374).

A Recorrente foi cientificada do Laudo de Análise nº 1444/2011-1, conforme documentos anexados às e-folhas 375/376.

O processo retornou ao CARF e foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro, tendo em vista que a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

não mais integra este Conselho, nos termos do disposto no art. 49, §9º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne do presente litígio refere-se à correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente, denominado comercialmente de “Luwax V”, na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

A fiscalização entende que a classificação correta para as mercadorias seria o código NCM 3404.90.19, correspondente às *outras ceras artificiais*:

3404 – Ceras artificiais e ceras preparadas

3404.90 – Outras

3404.90.1 – Ceras artificiais

3404.90.19 – Outras.

De seu turno, a Recorrente classificou as mercadorias importadas no código NCM 3809.93.90, posição correspondente aos *outros agentes de apresto ou acabamento, dos tipos utilizados na indústria do couro*.

3809 - Agentes de apresto ou acabamento, acelerador de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3809.9 – Outros

3809.93 – Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes

3809.93.90 – Outros (g.n.)

Pois bem. O primeiro passo para classificar uma mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL é conhecê-la, em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

Compulsando-se os laudos técnicos apresentados pelas partes e, também, o Laudo elaborado pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer (e-folhas 370/374) em atendimento à Resolução nº 3201-000.089, podemos extrair as seguintes conclusões:

(i) **Em relação à identificação do produto importado:**

a) O Laudo da FUNCAMP conclui que o produto importado trata-se de “Cera à base de Poli (Octadecil Vinil Éter), sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares, Outra Cera Artificial”;

b) O Laudo do Centro Tecnológico Falcão Bauer conclui que se “trata de Cera de Polietileno Modificado (Mistura constituída de Octadecano, Octadeceno, Éter Hexadecano Vinílico, Éter Octadecano Vinílico e Éter Octadeceno Vinílico), sem carga inorgânica, na forma sólida”.

c) O Laudo apresentado pelo contribuinte conclui que o produto importado “quimicamente é o composto orgânico Poli (octadecil vinil éter). A forma física de apresentação é de cera, em escamas” (e-folha 118).

Portanto, os Laudos da FUNCAMP e do Laudo do Centro Tecnológico Falcão Bauer **afirmam tratar-se de uma cera produzidas artificialmente constituída por elementos/compostos químicos**. O laudo elaborado pelo engenheiro Marcos dos Santos Aidos **confirma tratar-se de uma cera**, muito embora afirme tratar-se de um “produto quimicamente puro, isento de carga inorgânica (mineral)”;

(ii) Ainda quanto à identificação do produto:

a) Tanto o Laudo da FUNCAMP (resposta ao quesito 1 – e-folha 26) como o do Laudo do Centro Tecnológico Falcão Bauer (resposta ao quesito 3, da instância julgadora – e-folha 372) afirmam, peremptoriamente, que o produto importado **não se trata de agente de apresto ou de acabamentos**;

b) Em sentido contrário, o Laudo apresentado pelo contribuinte afirma que “o produto é um agente de apresto ou de acabamento, utilizado na indústria do couro com finalidade bem definida” (e-fl. 116);

Como visto, houve divergência entre os dois primeiros laudos citados com o terceiro.

(iii) Em relação à aplicação/utilização do produto:

a) O Laudo da FUNCAMP afirma que o produto importado é utilizado “na formulação de produtos para polimento de pisos de pedra, para polimento de pisos e agentes de trefilagem de fios” (quesito 9 – e-folha 26);

b) O Laudo do Falcão Bauer assegura que “a mercadoria é utilizada por indústrias de polimento e acabamento como polimento de pisos, polimento de pedras para pisos, acabamento por indústrias de couro, (...)” (quesito 3 – e-folha 372).

c) O Laudo apresentado pelo contribuinte aduz que o produto importado é “utilizado na indústria do couro com finalidade bem definida”(quesito 4, e-folha 116).

É de concluir-se que os produtos importados podem ter diversas aplicações, dentre as quais polimento e acabamento de pisos, de pedras e, também acabamento por indústrias de couro, sem, entretanto, restar caracterizada **uma utilização mais específica** que se sobreponha às demais.

Uma vez conhecido o produto importado, passemos à aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) ao caso concreto.

A Recorrente defende que o produto em tela deve ser enquadrado na posição 3809, que abrange os “agentes de apresto ou de acabamento”.

Contudo, como visto acima, os Laudos da FUNCAMP e do Centro Tecnológico Falcão Bauer foram extremamente objetivos e convergentes ao afirmarem que o produto importado **não** se trata de agente de apresto ou de acabamentos. De modo que, considerando-se a comprovada reputação e qualificação técnica da FUNCAMP e do Falcão Bauer e, fundamentalmente, pelo fato de ambos terem efetivamente analisado amostras do produto em litígio (o que não aconteceu com o laudo apresentado pelo contribuinte), estou plenamente convencido que deve ser afastada a posição adotada pelo sujeito passivo.

Não bastasse isso, a parte final do texto da posição 3809 indica que devem ser enquadrados nesta posição apenas os produtos “*não especificados nem compreendidos em outras posições*”.

O produto importado, identificado como “cera artificial” pelos laudos da FUNCAMP e do Falcão Bauer e como “cera” pelo laudo elaborado a pedido do contribuinte, tem posição própria na NCM, qual seja, a posição 3404, específica para as ceras artificiais e ceras preparadas.

Tal informação pode ser corroborada no próprio catálogo de produtos químicos da Basf, apresentados pelo sujeito passivo, conforme trechos que transcrevemos abaixo (e-folha 203):

Luwax V escamas.

Cera especial para produtos de limpeza e conservação do couro, produtos de limpeza e conservação da pedra, mármore, etc. e produtos para lustrar pisos, todos eles a base de solventes.

Por fim, importante registrar, que o Laudo elaborado Centro Tecnológico Falcão Bauer afasta a dúvida, levantada pela Recorrente, afirmando que o produto em questão “não se trata de composto isolado de constituição química definida” (quesito 1, e-folha 372). Destarte, não aplicável ao caso a Nota 1-a do Capítulo 34 (“O presente Capítulo não compreende os compostos isolados de constituição química definida”).

No caso, portanto, a classificação pode ser determinada pelo texto da posição 3404, como prescreve a Regra Geral de Interpretação nº 1. O texto desta posição enquadra-se perfeitamente com a identificação do produto importado, conforme restaram consignado nos citados laudos técnicos, especialmente naqueles elaborados pela FUNCAMP e pelo Falcão Bauer.

Em conclusão, deve a mercadoria em tela ser classificada na posição 3404, com base na RGI nº 1, em função dos textos da posição 3404, e na RGI nº 6 na sub posição 3404.90, por falta de sub posição mais específica, combinada com a RGC-1 (item 19 – outras ceras artificiais), resultando no código NCM/SH 3404.90.19.

Correta, portanto, a classificação fiscal informada pela fiscalização no lançamento de ofício.

Em decorrência do erro de classificação fiscal o sujeito passivo informou a alíquota incorreta do IPI (0%, quando o correto seria 15%), deixando, assim, de recolher o imposto, de modo que restou caracterizada a conduta descrita no artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na medida em que representa a “falta de recolhimento do imposto” e também a “declaração inexata”, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Desse modo, caracterizado que, de fato, a classificação declarada não é cabível, somente seria possível afastar a penalidade se verificada circunstância excludente expressamente enumerada no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, *verbis*:

O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 324, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

No caso dos autos, conforme pode se ver nas descrições das mercadorias constantes dos extratos das declarações de importação, o sujeito passivo descreveu a mercadoria como “agente de apresto utilizado no curtimento do couro, tipo Luwax V –” (e-folhas 33, 37, 41, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 78, 82, 86) ou simplesmente “agentes de apresto ref. Luwax V” (e-folha 50). Portanto, o produto não foi corretamente descrito de forma a permitir a sua identificação e correto enquadramento tarifário. Inaplicável o ADN Cosit nº 10/97.

Inaplicável, também, o artigo 100, III, do CTN, como pretende a Recorrente, uma vez que em momento algum a autoridade administrativa orientou ou determinou que o contribuinte devesse classificar o produto no código informado nas respectivas declarações de importação. O instrumento adequado para orientação do contribuinte é o instituto da Consulta Fiscal, do qual a Recorrente poderia utilizar-se caso entendesse necessário uma orientação oficial por parte da Administração Tributária. Não o utilizou! Desse modo, entendo que não restaram caracterizadas “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”, houve, sim, erros reiterados por parte do sujeito passivo.

Deste modo, a multa de ofício foi devidamente aplicada, como determina o artigo 44, I da Lei 9430/96.

Em outro giro, a classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/01:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Tendo em vista que a classificação incorreta restou demonstrada nos autos, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação dessa multa.

Diante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri